

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0008412-66.2017.8.16.0174

TATIANE WEGRNEN, administradora judicial nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, emitir parecer conforme fundamentos que seguem, considerando a petição de mov. 160 dos autos, relativa ao **pedido de prorrogação do prazo de suspensão** das execuções em face à recuperanda.

Esta administradora tem acompanhado mensalmente as atividades da empresa em recuperação, bem como realizado visitas e reuniões junto aos demais profissionais envolvidos no processo, sendo oportuno informar que as atividades estão se desenvolvendo conforme as expectativas trazidas no plano de recuperação, assim como foram cumpridas todas as demais determinações deste Juízo e solicitações desta administradora, nos prazos assinalados.

Embora a lei trate como improrrogável o prazo de suspensão de 180 dias, o entendimento que se consolidou na jurisprudência foi no sentido de que a retomada as execuções é incompatível com os procedimentos e instrumentos da recuperação, de modo que não há óbice para a prorrogação, notadamente quando eventual demora não decorre de culpa da empresa em recuperação.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.812 - PB (2016/0314976-0) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A ADVOGADOS : MÁRCIO STEVE DE LIMA E OUTRO (S) - PB012575 BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678 RECORRIDO : FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADOS : THÉLIO QUEIROZ FARIAS - PB009162 ROSEANA VILARIM PIMENTEL FELINTO E OUTRO (S) - PB017502 DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, com amparo no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, cujo teor ficou assim ementado (fls. 77/83, e-STJ): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES PENDENTES EM DESFAVOR DA RECUPERANDA. RETARDAMENTO DOS FEITOS QUE NÃO PODEM SER IMPUTADOS À EMPRESA BENEFICIÁRIA DA RECUPERAÇÃO POR EXISTIREM OBSTÁCULOS OCASIONADOS PELOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § 4º, DA LEI FEDERAL 11.101/2005. CAPÍTULO DA DECISÃO EM HARMONIA COM O ORDENAMENTO: JURÍDICO VIGENTE E





PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PERMISSÃO JUDICIAL PARA VENDA DE ALGUNS BENS DA RECUPERANDA. ATO JUDICIAL EM DESCOMPASSO COM A SISTEMÁTICA RELATIVA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR INEXISTIR APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. **Como a prorrogação da suspensão foi deferida por obstáculos não ocasionados pela empresa recuperanda, considerando que o plano de recuperação judicial foi apresentado oportunamente, e a ausência de apreciação decorreu de percalços ocasionados pelos credores, inocorrendo contribuição da recuperanda para o elástico do lapso temporal, o sobrestamento das ações pendentes em desfavor da agravada está em harmonia com o art. 6º, § 4º, da Lei Federal 11.101/2005.** Ausente a aprovação do plano de recuperação, e inócurre a manifestação dos credores da entidade recuperanda, está configurada a situação que impede a venda de bens da recuperanda por ser um dos atos componentes da elaboração do plano de recuperação. Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 99/103, (e-STJ). Nas razões do recurso especial (fls. 111/117, e-STJ), a casa bancária aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, do CPC/15; e 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. **Insurge-se, em suma, contra a prorrogação do prazo de suspensão determinado pela Corte de origem até a realização da Assembleia Geral de Credores** de suspensão. Assevera, em suma, que "a argumentação de que o 'atraso' na designação da Assembleia Geral de Credores foi ocasionado pelas objeções apresentadas pelos credores, data máxima venha, não possui substrato jurídico para lastrear uma prorrogação do período de suspensão até a Assembleia Geral de Credores, a qual sequer possui data designada para ocorrer, seja porque as objeções ao plano possuem previsão legal de manuseio, seja porque o plano de recuperação apresentado apresenta diversas falhas que foram evidenciadas nas objeções e serão aparadas em Assembleia Geral" - fl. 116 (e-STJ). Contrarrazões (fls. 141/149, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 156/157, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça. Em parecer de fls. 178/185 (e-STJ), o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos: - Recuperação judicial. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu os pedidos de prorrogação do período de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º, da LRF, até a realização da assembleia geral de credores, e de alienação de bens individualizados e integrantes do acervo da empresa recuperanda. Acórdão recorrido que dá parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a possibilidade de venda antecipada de ativos. - Recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, que aponta violação aos arts. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, 535, inciso II, do CPC/73 (correspondente ao art. 1022, inciso II, do CPC/215), além de dissídio jurisprudencial. - O Recorrente apenas invocou o permissivo constitucional da alínea c, sem, efetivamente, demonstrar e comprovar a divergência jurisprudencial. Incidência, no ponto, da Súmula 284/STF, aplicada por analogia. - O v. acórdão recorrido solucionou a controvérsia integralmente, com adoção de fundamentos pertinentes e suficientes para dirimir as questões levantadas na lide. Acrescente-se que os embargos de declaração opostos pelo Recorrente objetivavam, na verdade, o re julgamento do agravo de instrumento, porque decidido de forma parcialmente favorável aos seus anseios, sem a demonstração de qualquer omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado embargado, o que não caracteriza violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015. - **De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, uma vez deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, suspendem-se as execuções em curso contra a empresa recuperanda, podendo este prazo, eventualmente, ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional** (AgInt no AREsp 887.860/SE). - Parecer pelo conhecimento parcial do presente recurso especial e, nesta parte, pelo seu não provimento. É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. 1. De início, não se revela cognoscível a insurgência especial suscitada com amparo na alínea c do permissivo constitucional, por não ter a parte recorrente logrado demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição da República reclama





o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes. 2. Quanto à apontada violação do art. 1.022, do CPC/15, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011). Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.105/05 - foi objeto de expressa manifestação pelo Tribunal de origem (fls. 79/81, e-STJ): Alega o agravante que a prorrogação do prazo de suspensão das ações pendentes em desfavor da recuperanda contraria a sistemática legal, e especifica que é temerário o ato de elastecimento do lapso temporal até a realização da Assembleia Geral dos Credores, por ocasionar prejuízos aos credores. **A doutrina e a jurisprudência admitem a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, quando o retardamento do feito não puder ser imputado à empresa recuperanda, e houver razoabilidade e justa causa nos fatos suscitados.** Nesse sentido o entendimento dos tribunais pátrios: (...) In casu, vislumbro que a prorrogação da suspensão foi deferida por obstáculos não ocasionados pela agravada, porquanto, conforme delineado no comando judicial hostilizado, o plano de recuperação judicial foi apresentado oportunamente, e a ausência de apreciação decorreu de percalços ocasionados pelos credores, denotando, via de consequência, que inorreu contribuição da recuperanda para o elastecimento do lapso temporal. Portanto, inexistem elementos jurídicos para acolher a pretensão recursal do agravante no que pertine à prorrogação da suspensão das ações pendentes em desfavor da recuperanda, razão porque mantenho intacto esse capítulo do comando judicial vergastado. Portanto, consoante se denota do seguinte excerto, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto recorrido. 3. **Segundo entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência"** (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015) Neste contexto, **a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005** (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.





3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor,** uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que, deferido pedido de recuperação judicial, suspendem-se as execuções em curso contra a empresa recuperanda, podendo este prazo, eventualmente, ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento de recuperação. 2. No caso dos autos, a questão acerca da suspensão dos prazos das execuções individuais deverá ser decidida pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete analisar o caso concreto, ao menos até haver pronunciamento definitivo acerca da continuidade ou não do processo de recuperação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1323788/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 39 DA LEI DE FALÊNCIAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO DE SUSPENSÃO. ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. AÇÕES CONTRA AVALISTAS. SUSPENSÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, firme no sentido de que o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação, bem como não evidenciada a negligência da parte requerente. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 854.437/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016) **No caso dos autos, conforme se extrai do trecho citado no item 2 da presente decisão, extraído do aresto recorrido, considerando o juízo a quo ser necessária a prorrogação do prazo de suspensão até a realização da Assembleia Geral de Credores, não tendo a empresa recuperanda contribuído direta ou indiretamente para a demora, nada obsta à prorrogação do aludido prazo de suspensão.** Assim sendo, estando o aresto recorrido em conformidade com o entendimento adotado por esta Colenda Corte, é forçoso reconhecer a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ. 4. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC



c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2017. MINISTRO MARCO BUZZI Relator.

Importa destacar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 10.220/2018, o qual, dentre várias inovações, sugere a alteração da redação do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a suspensão das execuções perduraria até o encerramento da recuperação:

Art. 6º A decretação da falência ou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra o devedor, além de qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou constrição judicial ou extrajudicial contra o devedor, incluídas aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput perdurará até a data de seu encerramento.

Nesse sentido, **opina pela prorrogação da suspensão das execuções que tramitam contra a recuperanda, até a realização da Assembleia Geral de Credores.**

Por oportuno, e visando o melhor andamento processual, **REQUER SE MANIFESTE ESTE JUÍZO QUANTO A FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS, SE EM DIAS ÚTEIS OU CORRIDOS**, considerando as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil e as peculiaridades da Lei 11.101/2005, uma vez que a decisão que deferiu o processamento foi omissa.

Importa pontuar que, embora a doutrina classifique os prazos previstos na lei de recuperação como processuais, o entendimento que vem se firmando é no sentido de que a contagem em dias úteis é incompatível com a sistemática da lei especial.

Durante o julgamento do Recurso Especial nº 1.699.528, oriundo do Tribunal de Minas Gerais (STJ, 2018, 4ª Turma), nos termos do voto do Relator, Luis Felipe Salomão, a contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101 em dias úteis é incompatível com o microsistema da recuperação judicial de empresas, em função do que votou pelo não provimento do recurso da parte que visava a contagem em dias úteis, conforme razões adiante colacionadas, entendimento que foi acolhido pela Turma por unanimidade:

O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e unidade do sistema, engendrado para ser solucionado, em regra, em 180 dias depois do deferimento de seu processamento.

Ainda que tal decisão não tenha transitado em julgado, tampouco seja vinculante, e ainda, tenha sido proferida em uma das turmas da segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de marco sobre a matéria que certamente influenciará as próximas decisões em casos semelhantes, sendo provável que enquanto o assunto relativo a contagem dos prazos é debatido no Congresso, a jurisprudência se uniformize para afastar a contagem em dias úteis no âmbito da Lei nº 11.101/2005.





PEROTTI
WEGRNEN
A D V O G A D O S

Sandro Marcelo Perotti
OAB/PR 53.277 / OAB/SC 8.949
Tatiane Wegrnen
OAB/PR 69.965

Por derradeiro, na proposta de reforma da lei em trâmite, Projeto de Lei nº 10.220/2018, a redação do artigo 189, §1º, I da Lei 11.101/2005 seria a seguinte:

Art. 189. O disposto na Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.
§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:
I - os prazos nela previstos serão contados em dias corridos

Assim, salvo melhor entendimento, **opina pela fixação dos prazos para os atos que se seguem em dias corridos.**

Por fim, cumpridas todas as determinações para publicação do **Edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005**, aguarda sua publicação em cumprimento a decisão já proferida nos autos.

Respeitosamente,

União da Vitória, 12 de junho de 2018.

TATIANE WEGRNEN
OAB/PR 69965

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J6WC XD4CX LAEP5 5YXLK

